



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001221-57.2014.815.0091

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba
PROCURADOR : Sebastião Florentino de Lucena
APELADO : Arnaldo Maciano de Góis
ADVOGADOS : Luzimario Gomes Leite e outro
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Taperoá
JUIZ : Hugo Gomes Zaher

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, CF. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ART. 557, §1º- A. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível, esta interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra a sentença de fls. 63/66 que, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por ARNALDO MACIANO DE GÓIS, julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para declarar a nulidade do

contrato firmado entre o Suplicante e o Suplicado, por ausência de prévio concurso público, e, em consequência, condenar o Promovido a pagar ao Autor 1/3 constitucional de férias e 13º salário relativo ao período de 04 de junho de 2009 a 30 de dezembro de 2012, devendo a quantia ser acrescida de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, a partir da citação. Condenou, ainda, o Demandado em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21, *caput*, do CPC, face à sucumbência recíproca.

Recurso Apelatório interposto pelo Estado da Paraíba, fls. 67/71, pugnando para que o pleito inicial seja julgado totalmente improcedente. Juntou documentos às fls. 72/75.

Sem contrarrazões – certidão de fl. 78.

Instada a se pronunciar no feito, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer sobre o mérito (fls. 85/86).

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, constato erro material na sentença quanto ao nome da parte autora, corrigindo *ex officio*. Onde se lê Maria José Cardoso, deve-se lê Arnaldo Maciano de Góis.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que o Promovente foi contratado pela Fundação de Saúde do Estado da Paraíba como Prestador de Serviço, lotado na Secretaria de Saúde, exercendo seu trabalho no Hospital Distrital de Taperoá-PB, de 2001 a dezembro de 2012.

Requeru 13º salário, férias e 1/3 de férias, bem como adicional de insalubridade, no período laborado não prescrito. Juntou

contracheques às fls. 09/24.

Sem razão à pretensão do Autor.

O STF, ao julgar o RE nº 705.140, de Relatoria do Min. Teori Zavaski, sob o regime do art. 543-B do CPC, firmou o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. **No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Como se vê, foi dada eficácia vinculativa ao caso, estando a questão, portanto, pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, verificando a estrita finalidade de não gerar a nulidade e o enriquecimento ilícito para ambas as partes contratantes, firmou-se, como acima demonstrado, a corrente que afirma que a invalidade da investidura impede o surgimento dos direitos trabalhistas, havendo de se observar tão somente a mera contraprestação estrita pelo trabalho prestado. Este conceito se revela suficiente e razoável para o devido resguardo da vedação à percepção de vantagem ilícita por ambas as partes envolvidas na contratação irregular, seja a Administração seja o terceiro beneficiado.

Assim sendo, em se verificando a nulidade contratual, bem como o entendimento firmado acerca da contraprestação devida ao servidor contratado irregularmente, constata-se que a Decisão Recorrida há de ser reformada integralmente.

Dessa forma, vê-se que a Sentença divergiu do posicionamento do STF, motivo pelo qual, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **PROVEJO a Apelação Cível e a Remessa Necessária.**

Ante a inversão do julgado, condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa/PB, _____ de fevereiro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator